



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

### Nº 1107, DE 2021

(nº 625/2017, na Câmara dos Deputados)

Aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1547389&filename=PDC-625-2017](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1547389&filename=PDC-625-2017)



[Página da matéria](#)



Aprova, com cláusula interpretativa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Em obediência ao disposto nos incisos IV, VI e VII do *caput* do art. 4º da Constituição Federal, fica aprovado o texto do Acordo, no entendimento de que nenhum de seus dispositivos servirá como pretexto para que a República Federativa do Brasil se envolva direta ou indiretamente, por quaisquer meios, no conflito interno que se desenvolve na República da Ucrânia.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de dezembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 1.546/2021/SGM-P

Brasília, 3 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

**Assunto: Envio de Projeto de Decreto Legislativo para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 625, de 2017 (Mensagem nº 476, de 2016, do Poder Executivo), que “Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010”.

Atenciosamente,

  
**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



Documento : 91725 - 2

Mensagem nº 476

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Brasília, 1º de setembro de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'I' followed by a more complex, flowing cursive script.

*SJB*

Brasília, 8 de Julho de 2016

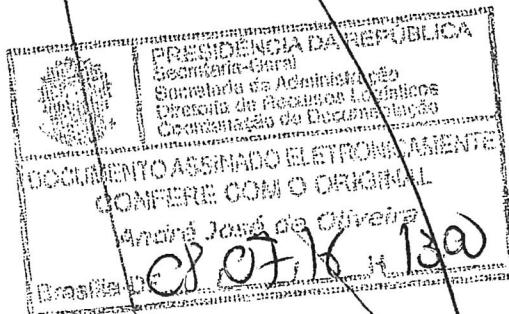
Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010, pelo Ministro da Defesa, Nelson Jobim, e pelo Ministro da Defesa da Ucrânia, Mikhailo Yezhel.

2. O referido Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa.

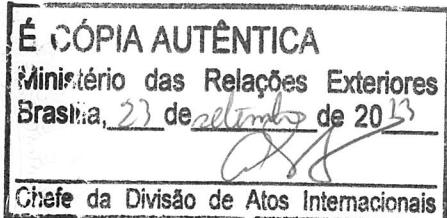
3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



*Assinado eletronicamente por: José Serra, Raul Belens Jungmann Pinto*

**SAG-APOIO**  
*autenticado*



## ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA UCRÂNIA SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE DEFESA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da Ucrânia  
(doravante denominados “Partes”),

Compartilhando o entendimento de que a cooperação mútua no campo da defesa contribuirá para melhorar o relacionamento entre as Partes;

Buscando contribuir para a paz e a prosperidade internacional;

Desejando fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

### Artigo 1 Objetivos

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios de igualdade, de reciprocidade e de interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações das leis internacionais assumidas, tem como objetivos:

- a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;

- b) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como no cumprimento de operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o correspondente intercâmbio de informações relacionadas a esses assuntos;
- e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;
- f) promover cooperação no intercâmbio de inteligência para combater os crimes transnacionais, de acordo com a respectiva legislação nacional da Partes; e
- g) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

## **Artigo 2** Cooperação

1. A cooperação entre as Partes, no âmbito da defesa, incluirá as seguintes áreas:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios em entidades militares, assim como em entidades civis de interesse da defesa e de comum acordo entre as Partes;
- e) visitas de aeronaves e navios militares (respeitando a respectiva legislação nacional das Partes);
- f) eventos culturais e desportivos;
- g) cooperação relacionada com materiais e serviços relativos à área de defesa; e
- h) implementação e desenvolvimento de programas e projetos;
- i) intercâmbios e visitas mútuas por representantes das Forças Armadas das Partes.

### **Artigo 3** Garantias

Por ocasião da execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

### **Artigo 4**

#### Responsabilidades Financeiras

1. A não ser que seja acordada de forma contrária, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas por seu pessoal no cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

### **Artigo 5** Responsabilidade Civil

1. Uma Parte não instituirá nenhuma ação cível contra a outra Parte ou membros das Forças Armadas da outra Parte por danos causados no exercício das atividades realizadas no âmbito do presente Acordo.
2. Quando um membro das Forças Armadas de uma das Partes, intencionalmente, ou por negligência grave, causar perdas ou danos a terceiros, tal Parte será responsável por tal perda ou dano, nos termos da legislação vigente da Parte anfitriã.
3. Nos termos da legislação em vigor da Parte anfitriã, as Partes indenizarão qualquer terceira Parte por perda ou dano causado a terceiros por membros de suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais nos termos deste Acordo.
4. Caso os membros das Forças Armadas de ambas as Partes sejam responsáveis pelas perdas ou danos causados a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade de tais despesas.

### **Artigo 6** Segurança da Informação Sigilosa

A troca e proteção de informação sigilosa no âmbito do presente Acordo serão conduzidas após a assinatura de um Acordo bilateral específico sobre proteção mútua de informação sigilosa.

**Artigo 7**  
Protocolos Complementares, Emendas e Programas

1. Com o consentimento de ambas as Partes, Protocolos Complementares a este Acordo poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa.
2. Programas de Implementação em atividades específicas de cooperação no âmbito deste Acordo ou de seus Protocolos Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados com o consentimento mútuo das Partes.
3. Este Acordo poderá ser emendado ou mudado com o consentimento mútuo, por intermédio da troca de Notas entre as Partes, por via diplomática.
4. Protocolos Complementares e Emendas entrarão em vigor de conformidade com o previsto no Artigo 10 deste Acordo.

**Artigo 8**  
Implementação

1. As Partes estabelecerão um grupo de trabalho conjunto, com a finalidade de coordenar as atividades de cooperação no âmbito deste Acordo.
2. O grupo de trabalho conjunto será constituído por representantes do Ministério da Defesa do Brasil e do Ministério da Defesa da Ucrânia, bem como de outras instituições que podem ser envolvidas pelas Partes.
3. O local e a data para a realização das reuniões do grupo de trabalho serão definidos em comum acordo entre as Partes, sem qualquer prejuízo de outros mecanismos de cooperação bilateral existentes entre as Partes.

**Artigo 9**  
Solução de Controvérsias

1. Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou implementação deste Acordo será solucionada mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

**Artigo 10**  
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

## **Artigo 11**

### **Denúncia**

1. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por escrito e por via diplomática, da sua intenção em denunciar o presente Acordo.
2. A denúncia produzirá efeito noventa (90) dias após o recebimento da respectiva notificação e não afetará programas e atividades em curso ao amparo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em dois originais nos idiomas português, ucraniano e inglês. Em caso de qualquer divergência na interpretação do presente Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

Feito em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DA UCRÂNIA

---

**Nelson Jobim**  
Ministro da Defesa

---

**Mikhailo Yezhel**  
Ministro da Defesa

MSC-476/2016

PRIMEIRA SECRETARIA	
RECEBIDO Nesta Secretaria	
Em	6/9/16 às 17:50 horas
<i>Dra. Anna 4.766</i>	
Nome legível	Ponto

Aviso nº 563 - C. Civil.

Em 1º de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado BETO MANSUR  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados, no exercício do cargo de Presidente da República, relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Ucrânia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Kiev, em 16 de setembro de 2010.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Em 6/9/2016	
De ordem, ao Senhor Secretário- Geral da Mesa, para as devidas providências.	
<i>Luiz Renato Costa Xavier</i>	
Chefe de Gabinete	

Secretaria-Geral da Mesa (SER) 06/Set/2016 18:22

Ponto: 5668 Ass.:

elpe

Origen: 11521

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art4\_cpt\_inc4
- art4\_cpt\_inc6
- art4\_cpt\_inc7
- art49\_cpt\_inc1